## Faculdade de Direito de Lisboa

SLL - INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II/ NOITE 2ª ÉPOCA/ 2013

SUB-TURMA 3

**Casos práticos sobre retroactividade**

**Caso Prático n.º 6**

**No dia 10 de Abril de 2009, António emprestou a Luís a quantia de 13.000 euros, tendo sido convencionado o pagamento em 20 prestações mensais a uma taxa de juro de 6%.**

**Imagine que a 12 de Maio de 2010 entrou em vigor uma lei que fixou em 5% a taxa de juro máxima respeitante ao mútuo civil, determinando que tal é aplicável aos contratos celebrados anteriormente e ainda em execução.**

**Luís pretende que António lhe restitua aquilo que já pagou a título de juros e que ultrapassa a taxa de 5%, uma vez que a nova lei é retroactiva. Tem razão?**

**R:**

**10 de abril de 2009**

**A empresta a L 13.000€**

**Juros: 6%**

**Total do crédito imputado: 13.780€**

**Prestação mensal: 689€ (650€+39€ de juros)**

**12 de maio de 2010**

**Montante liquidado com juros: 8.840€ (8450€ + 390€ juros)**

**Juros: 5%**

**Total de crédito imputado antes da LN: 4940€**

**Total de crédito imputado a partir da presente data: 4642€ (4550€ + 92€ juros)**

**Prestação mensal: 682.50€**

**Caso Prático n.º 7**

**Em 28 de Outubro de 2002, Nuno foi acusado pelo Ministério Público da prática de crime de “contrafacção, imitação e uso ilegal de marca” nos termos do Código de Propriedade Industrial de 1995.**

**Nuno defende agora em juízo que, apesar de o art. 324 do Código de Propriedade Industrial de 2003 (entrado em vigor a 1 de Julho desse ano) ter mantido a incriminação, o art. 329.º do mesmo diploma determina que o procedimento criminal depende de queixa. Como os titulares das marcas que foram objecto de contrafacção nunca apresentaram queixa, a conduta de Nuno não é punível.**

**Nas suas alegações o Ministério Publico argumenta que, à data da prática dos factos o procedimento criminal não dependia de queixa (podendo ser promovido oficiosamente pelo Ministério Público) uma vez que essa exigência apenas surgiu com o Código de Propriedade Industrial de 2003 e, por isso, Nuno deve ser condenado criminalmen**te.

**Quid Juris?**

**R:**

**Validade e Vigência da lei**

**Caso Prático n.º 9**

**Em 13 de Novembro de 2010 é publicada a lei nº21446, a qual aprova o regime dos terrenos agrícolas destinados à cultura de oliveiras, tendo sido disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM a 15 de Novembro de 2010.**

 **Em 8 de Dezembro de 2010 é publicada e disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM a lei nº 18337 que aprova o regime legal dos terrenos agrícolas e prevê a sua entrada em vigor para 4 de Janeiro de 2011. Esta lei é incompatível com a lei nº21446 de 13 de Novembro.**

**Emmanuel, jovem olivicultor, interroga-se sobre qual o regime aplicável hoje ao seu terreno?**

**R:** Emanuel depara-se com duas leis, a 21446 publicada a 13 de novembro de 2010, disponibilizada online pela INCM a 15 de novembro e a lei 18337 publicada a 8 de dezembro de 2010 que prevê a sua entrada em vigor para 4 de janeiro de 2011.

O art.4º da lei 74/98 dá ao intérprete a entender que o prazo de *vacatio legis* se deve contar a partir da data de da sua disponibilização online. De acordo com o art. 18 da citada lei, “a versão eletrónica do Diário da República inclui um registo de acesso livre e gratuito, do qual constam as datas da sua efetiva distribuição”, registo esse que “faz prova para todos os efeitos legais e deve abranger as edições do Diário da República desde 25 de Abril de 1974. O Dec.-Lei 573/74, de 31 de Outubro, só foi distribuído em 5 de Novembro seguinte. Assim, embora dele conste que foi publicado em 31 de Outubro e entrava imediatamente em vigor, só a partir da sua publicidade efetiva - distribuição - se tornou obrigatório. O Diário da República é posto à disposição do público com início da distribuição, o que sucede no momento em que a Imprensa Nacional Casa da Moeda expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal (sendo que informações disponibilizadas online não devem ser consideradas para determinar o momento do início da vigência da lei). Em caso de divergência entre a data do jornal oficial em que são publicados os diplomas e a data da sua distribuição, dever-se-á atender a esta última. Assim, ao abrigo do art. 5º n.º2 do CC e da lei 74/98 aplica-se o prazo de *vacatio legis* de 5 dias, a lei 21446 entra em vigor no dia 20 de Novembro de 2010.

Relativamente à lei n.º 18337 que é publicada a 8 de Dezembro ao abrigo do art. 1º n.º 2 da lei 74/98 entra em vigor a 4 de janeiro uma vez que a própria lei dita a data de entrada em vigor da mesma – art.5º n.º2 do CC. A lei 18337 é uma posterior à lei 21446 e são incompatíveis. Qual então o regime aplicável ao terreno de Emanuel? O regime dos terrenos agrícolas destinados à cultura de oliveiras ou o regime legal dos terrenos agrícolas?

A lei geral posterior, apesar de alterar um regime geral não se presume que altere normas especiais que, para casos particulares, dispõem de modo diferente; em contrapartida, a lei especial posterior, derroga a lei geral anterior.

Há agora que entender que as normas jurídicas não são imortais, mas sujeitas a modificarem-se e a extinguirem-se, o direito deve renovar-se com os tempos e como tal é teoricamente admissível que um diploma de caráter geral revogue um de caratér especial mas deve ser expressa a vontade inequívoca do legislador, vontade essa que deve assentar em referência expressa na própria lei – art. 5º n.º 3. Neste caso em concreto, se o regime legal dos terrenos agrícolas declarar a vontade do legislador em revogar a lei especial anterior, o Emanuel deve atender à lei dos terrenos agrícolas, caso contrário, no caso do legislador não declarar a vontade inequívoca de revogar a lei anterior, o Emanuel deve atender ao regime dos terrenos agrícolas destinados à cultura de oliveiras.

**Caso Prático n.º 11**

**A lei nº 100/2000 que estabelece o regime legal sobre a poluição sonora, veio substituir a lei n.º80/1980 (a regulamentação geral do ruído). O seu artigo 30 dispõe que “ fica revogada a lei n.º80/1980”.**

1. **Sabendo que na lei n.º 80/1980 se encontra todo o regime legal relativo à matéria da poluição sonora, classifique o tipo de revogação em causa**
2. **Imagine agora que o artigo 30 da lei nº 100/2000 dispunha que “fica revogada a regulamentação geral do ruído”. Qual o tipo de revogação que está em causa?**
3. **Sabendo que a lei nº100/2000 nada dispõe sobre o ruído de vizinhança. Quais as regras que regulam actualmente a questão?**
4. **Caso o artigo 30 da lei nº 100/2000 dispusesse que “ Ficam revogadas todas as disposições em contrário”, como se classificaria a revogação?**

**R:**

1. “A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.” - art. 7º n.º2 do CC. Ao abrigo deste artigo, concluímos que houve uma revogação expressa, sendo que existe no conteúdo da nova lei uma referência expressa dessa vontade (“fica revogada a lei n.80/1980”). Sendo uma revogação expressa podemos ainda classificá-la como substitutiva uma vez que a LN para além de declarar a cessação da vigência da lei anterior, também a substitui por um novo regime. Sem conhecimento preciso da LN, mas supondo que a intenção do legislador era revogar o conteúdo total da matéria, estaríamos ainda perante uma revogação global.
2. Também neste caso estamos perante uma revogação expressa – art.7º n.º 2 do CC que se verifica quando a nova lei declara que revoga a anteiror Temos uma revogação *expressa* (art. 7 nº2 do CC), *substitutiva*, *e global,* neste caso uma revogação *global expressa* porque se diz expressamente a matéria que é revogada.

**Alínea C)**

Entendendo que temos uma revogação global da matéria relativamente à poluição sonora, e não dispondo a lei 100/2000 sobre o ruído de vizinhança, de acordo com a posição do Professor Oliveira Ascensão temos de admitir uma lacuna que deve ser integrada. Note-se que Freitas do Amaral nestes casos parece entender que o que parecia uma revogação global, afinal não o é, visto que esta nos termos do art. 7 nº2 parte final deve resultar “ da circunstância de a nova lei regular **toda** a matéria da lei anterior”. Se a matéria da lei anterior não é toda revogada, então ainda se encontra em vigor a parte relativamente à qual a nova lei nada dispôs.

**Alínea D)**

Estaria em causa uma revogação tácita que resultaria do art. 7 nº2 do CC “ incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes”, mesmo que o art. 30 da lei 100/2000 nada dissesse a este respeito.